

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2005/5132

RELATÓRIO

1. Trata-se de Termo de Acusação (fls. 152 a 170), originado a partir de pedido do Colegiado da CVM⁽¹⁾, para que a Superintendência de Relações com Empresas - SEP analisasse a presença de indícios de que a proposta de aumento de capital, formulada pela Diretoria da Ferrovia Centro Atlântica S.A., em 14.04.03, e sua aprovação pelo Conselho de Administração, poderiam não ter atendido inteiramente ao disposto no § 7º do art. 170 da Lei nº 6.404/76.

2. Após a realização de diligências adicionais, a SEP concluiu pela responsabilização dos diretores que assinaram a referida proposta da Diretoria, bem como dos membros do Conselho de Administração que a aprovaram, pelo descumprimento ao disposto no §7º do art. 170 da Lei nº 6.404/76, por não terem atendido com suficiência adequada ao disposto no referido artigo, na medida em que não houve justificativa pormenorizada acerca dos fundamentos utilizados na fixação do preço de emissão das ações, em infração ao dever de diligência imposto no artigo 153 da Lei nº 6404/76 (parágrafos 45 e 46 do Termo de Acusação). São eles:

- a. **Mauro Oliveira Dias** (Diretoria e Conselho de Administração);
- b. **Tito Botelho Martins Junior** (Diretoria);
- c. **Francisco Nuno Pontes Correia Neves** (Diretoria);
- d. **Jayme Nicolato Corrêa** (Diretoria);
- e. **Said Helou Filho** (Conselho de Administração);
- f. **José Augusto França Guimarães** (Conselho de Administração);
- g. **Maurício da Rocha Wanderley** (Conselho de Administração);
- h. **Eustáquio Coelho Lott** (Conselho de Administração);
- i. **Carlos Erbner Neto** (Conselho de Administração);
- j. **Maria Isabel dos Santos Vieira** (Conselho de Administração).

3. Em sua defesa, apresentada conjuntamente, os acusados manifestaram interesse na celebração de Termo de Compromisso, encaminhando tempestivamente proposta completa, nos termos da Deliberação CVM nº 390/01 (fls. 290 a 294).

4. Inicialmente, os proponentes destacam possuir firme convicção de que nenhum ato ilegal ou irregular foi por eles praticado, nos termos de suas razões de defesa às fls. 226 a 255. Quanto à proposta propriamente dita, comprometem-se a custear a elaboração de estudo acerca da inteligência do §7º do art. 170 da Lei nº 6.404/76, tratando das informações que devem ser disponibilizadas nas propostas de aumento de capital mediante subscrição de ações, especialmente quando a companhia a ser capitalizada possuir valor econômico negativo para seus acionistas, a exemplo do caso objeto do presente Processo Administrativo Sancionador.

5. Ressaltam ainda os proponentes que:

"As questões que serão enfrentadas no estudo proposto são de indiscutível relevância para o desenvolvimento do nosso mercado de valores mobiliários e poderão contribuir para a melhor na regulamentação da matéria. Ressalte-se, por oportuno, que o Colegiado da CVM, em reunião de 01.03.2005, havia determinado que a SDM e a SEP iniciassem a discussão 'de uma proposta com vistas à alteração da Deliberação 243/97 [sic], que dispõe sobre a apresentação de informações de aumento de capital mediante subscrição particular de ações e subscrições particulares dos demais valores mobiliários'. A elaboração do estudo proposto poderia, destarte, somar-se às contribuições das superintendências acima mencionadas na formulação de uma nova proposta de Deliberação CVM."

6. Em sua apreciação da legalidade da proposta (fls. 296 e 297), a Procuradoria Federal Especializada – PFE manifestou entendimento de que o primeiro requisito legal – cessação da prática de atividades ou atos considerados ilícitos – não se aplica ao caso, uma vez estar se falando em ato de caráter instantâneo, já plenamente consumado. Ressalta que, no que tange ao segundo requisito – correção das irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos – não se pôde apontar a ocorrência de prejuízo financeiro decorrente do ato praticado. Contudo, ressalva que tais irregularidades ultrapassam a seara meramente financeira, constituindo também um prejuízo à credibilidade do sistema e da atuação de seu órgão regulador.

7. Ademais, a PFE reitera entendimento de que os compromissos atinentes à realização de estudos voltados a temas afetos à competência desta Autarquia podem ser considerados para fins de indenização dos prejuízos sofridos pelo mercado ou pela CVM, tendo em vista não existir obrigação legal no sentido de que tal ressarcimento se dê apenas em espécie.

FUNDAMENTOS:

8. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

9. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

10. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

11. Consoante destacado acima, segundo determinação do Colegiado desta Autarquia iniciou-se discussão de uma proposta com vistas à alteração da Deliberação 234/97, que dispõe sobre a apresentação de informações de aumentos de capital mediante subscrição particular de ações e subscrições particulares dos demais valores mobiliários. Todavia, ao contrário do entendimento apresentado pelos proponentes, o Comitê de Termo de Compromisso

depreende desnecessária a elaboração por terceiros de idêntico estudo, simultaneamente aos trabalhos ora desenvolvidos pela CVM.

12. Ainda que possível negociar com os proponentes as condições da proposta apresentada, nos termos do §4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, entende o Comitê pela sua inconveniência, considerando que o presente caso merece ser levado a julgamento, por tratar de questão emblemática, que aparenta demandar um pronunciamento norteador por parte do Colegiado da CVM, para fins de bem orientar as práticas do mercado em operações dessa natureza.

CONCLUSÃO

13. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a rejeição da proposta de Termo de Compromisso apresentada por Mauro Oliveira Dias, Tito Botelho Martins Junior, Francisco Nuno Pontes Correia Neves, Jayme Nicolato Corrêa, Said Helou Filho, José Augusto França Guimarães, Maurício da Rocha Wanderley, Eustáquio Coelho Lott, Carlos Erbner Neto e Maria Isabel dos Santos Vieira.

Rio de Janeiro, 15 de março de 2006

Roberto Tadeu Antunes Fernandes

Superintendente Geral

Luis Mariano de Carvalho

Superintendente de Fiscalização Externa

José Carlos Bezerra da Silva

Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria em exercício

Waldir de Jesus Nobre

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários

[\(1\)](#) Reunião do Colegiado de 01.03.05, no âmbito do Processo CVM RJ/2004/5476, referente à solicitação de tratamento sigiloso do laudo de avaliação que subsidiou o aumento de capital da companhia, deliberado em AGE de 14.05.03 e homologado em AGE de 07.10.03.